

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico - Comunicação Interna nº 007/2023

Aporta nesta Assessoria Jurídica para parecer jurídico a Comunicação Interna nº 007/PMC/2023, vinda do Diretor de Compras e Licitações, a qual informa que a empresa Qualidade Mineração Ltda solicitou a revogação do edital (processo de licitação nº 111/PMC/2023) e convocação para firmar contrato como segunda colocada no processo licitatório nº 139/PMC/2021, Concorrência nº 002/PMC/2021.

É o breve relato. Opina-se.

Esta Assessoria Jurídica já se manifestou sobre a matéria referente ao processo licitatório nº 139/PMC/2021, Concorrência nº 002/PMC/2021, conforme parecer de 04/08/2023, que opinou por:

- a) *“promover a rescisão unilateral, nos termos do art. 79, I, da Lei nº 8.666/93;*
- b) *aplicar as sanções cabíveis previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, de acordo com as regras definidas no Contrato Administrativo nº 009/PMC/2022;*
- c) *assumir imediatamente o objeto do contrato no estado em que se encontra e determinar a execução da parte remanescente da obra, quer seja aproveitando a licitação anterior, quer seja providenciando a realização de novo certame, com fulcro no art. 80, incisos I e II, art. 58, incisos II, IV e V, e art. 24, inciso XI, todos da Lei nº 8.666/93.”*

Desta forma, a solicitação firmada pela requerente Qualidade Mineração Ltda, segunda colocada no certame, para que seja contratada nos termos do art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93 está expressamente prevista naquele parecer exarado ao Diretor de Compras e Licitações.

A revogação do processo licitatório nº 111/2023, concorrência pública nº 01/2023, por sua vez, a teor do art. 49 da Lei nº 8.666/93, somente poderá ocorrer por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta emanada da autoridade competente. Veja-se o inteiro teor do art. 49 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Não é à toa que o art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93 prevê a dispensa de licitação para a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual. Ou seja, ocorrendo a rescisão do contrato autoriza o art. 24, XI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos contratação imediata com a licitante seguinte, observada a ordem de classificação da licitação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, conforme se verifica abaixo:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;"

É por isso que a comunicação para a segunda colocada naquele processo licitatório é sempre a primeira opção a ser considerada pela Administração Pública, caso não tenha ocorrido, é recomendável que o gestor verifique se efetivamente ocorreu a rescisão contratual naqueles autos, sob pena ilegalidade da medida adotada e/ou se estão presentes as razões de interesse público para revogação ou anulação, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, recomenda-se seja ouvido o Secretário de Transportes, Obras e Serviços Urbanos sobre o pedido formalizado pela empresa Qualidade Mineração Ltda, bem como observadas aquelas recomendações declinadas no parecer anterior,

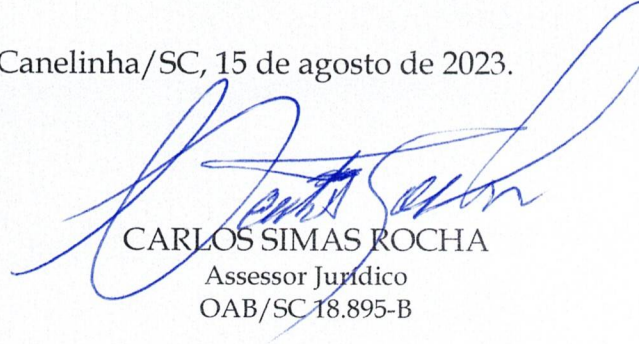


PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

notadamente quanto à rescisão unilateral do contrato administrativo nº 009/PMC/2022 e aplicação das sanções cabíveis, medidas necessárias para evitar uma possível impugnação ao edital.

É o parecer, *sub censura*.

Canelinha/SC, 15 de agosto de 2023.



CARLOS SIMAS ROCHA
Assessor Jurídico
OAB/SC 18.895-B